



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**23/10/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2013.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 32/2013 - Não Terminativo -		9
2	RDR 40/2013 - Não Terminativo -		11
3	PLS 118/2009 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	13
4	PLS 657/2011 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	25
5	PLS 286/2010 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	34
6	PLS 622/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	49

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(33)(56)(57)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Wellington Dias(PT)(7)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(51)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(50)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(13)(17)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)(52)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(8)(54)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(45)(39)(40)(46)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(19)	DF (61) 3303-6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(49)(20)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(27)(26)(35)(38)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(49)	RS (61) 3303-6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(44)(9)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(41)(21)(49)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(32)(49)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(49)	AL (61) 3303-6148 / 6151	5 VAGO(22)(15)(24)(14)	
Kátia Abreu(PMDB)(66)(49)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(29)(30)(34)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(25)(11)(48)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(48)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(48)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(12)(48)	GO (61) 3303-2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(42)(10)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(59)(47)(55)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(59)	
VAGO(59)(37)(60)(61)(64)		2 VAGO(59)	
João Ribeiro(PR)(59)(63)(62)(65)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(59)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (12) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (18) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (19) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (25) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)

- (26) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (27) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (28) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (29) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (30) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (33) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (34) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (35) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (36) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (37) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (38) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (39) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (40) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
- (41) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (42) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).
- (43) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (44) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (45) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (46) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (47) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (48) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (49) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (50) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (51) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (52) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (53) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (54) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
- (55) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 034/2013).
- (56) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
 Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (58) Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
- (59) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (60) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 84/2013-BLUFOR).
- (61) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (62) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 87/2013-BLUFOR).
- (63) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
- (64) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 175/2013-BLUFOR).
- (65) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 23 de outubro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
27ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Alteração de sala: Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 32, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso II e art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do RISF, “programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional”, para discutir a gestão do Açude Epitácio Pessoa, mais conhecido como Boqueirão, em razão do longo período de estiagem ter comprometido o abastecimento de água perante o Município de Campina Grande – PB, com a presença dos seguintes convidados: i) Presidente e/ou Diretoria da ANA – Agência Nacional de Águas; ii) Representante da Prefeitura de Campina Grande, iii) Representante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, iv) Representante da AESA – Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba, v) Representante do Ministério Público Estadual da Paraíba, vi) Representante da UFPB - Universidade Federal da Paraíba, vii) Representante do Governo do Estado da Paraíba, viii) Representante da Curadoria do Meio Ambiente de Campina Grande, ix) Representante da FIEP - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, e, x) Representante da Associação Comercial da Paraíba – ASCOMP.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Textos disponíveis:

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 40, de 2013

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de uma audiência pública desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para debater um novo modelo de gestão para a Embratur, na perspectiva de elevar o nível da promoção turística do Brasil por meio da participação ativa da iniciativa privada, com os seguintes convidados: 1) Flávio Dino, Presidente da Embratur; 2) Eduardo Sanovicz, Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas e Ex-Presidente da Embratur; 3) Jeanine Pires, Ex-Presidente da Embratur; 4) Márcio Santiago de Oliveira, Vice-Presidente Jurídico da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux; 5) Antonio Pedro Figueira de Mello, Secretário Municipal de Turismo da Cidade do Rio de Janeiro.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Texto inicial](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a alínea "b", do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso

geral.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

- A Matéria ainda irá à CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A Matéria ainda irá à CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2010

- Terminativo -

Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição da matéria.

Observações:

- Em 19/06/2013, a matéria foi rejeitada na CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado na CRA.

Observações:

- Em 16/05/2013, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 21/08/2013, lido o relatório, ficam a discussão e votação adiadas por falta de quorum.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

REQUERIMENTO Nº /2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso II e art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do RISF, "*programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*", para **discutir a gestão do Açude Epitácio Pessoa, mais conhecido como Boqueirão**, em razão do longo período de estiagem ter comprometido o abastecimento de água perante o Município de Campina Grande – PB, com a presença dos seguintes convidados:

- i) Presidente e/ou Diretoria da ANA – Agência Nacional de Águas;
- ii) Representante da Prefeitura de Campina Grande,
- iii) Representante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
- iv) Representante da AESA – Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba,
- v) Representante do Ministério Público Estadual da Paraíba,
- vi) Representante da UFPB - Universidade Federal da Paraíba,
- vii) Representante do Governo do Estado da Paraíba,
- viii) Representante da Curadoria do Meio Ambiente de Campina Grande,
- ix) Representante da FIEP - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, e,
- x) Representante da Associação Comercial da Paraíba – ASCOMPB.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Senador **Cássio Cunha Lima**Senador **Cícero Lucena**

2



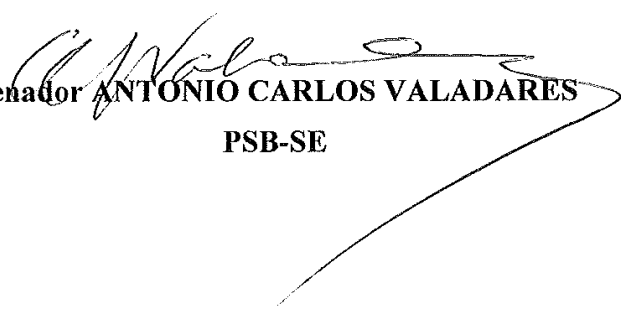
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

REQUERIMENTO Nº 40 - CDR, DE 2013

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de uma audiência pública desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para debater um novo modelo de gestão para a Embratur, na perspectiva de elevar o nível da promoção turística do Brasil por meio da participação ativa da iniciativa privada, com os seguintes convidados:

- 1) Flávio Dino, Presidente da Embratur;
- 2) Eduardo Sanovicz, Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas e Ex-Presidente da Embratur;
- 3) Jeanine Pires, Ex-Presidente da Embratur;
- 4) Márcio Santiago de Oliveira, Vice-Presidente Jurídico da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux;
- 5) Antonio Pedro Figueira de Mello, Secretário Municipal de Turismo da Cidade do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



SF/13192.04741-00

Página: 1/1 01/10/2013 12:53:29

3b29d02fc43cb74054033db31a14e79ea887e53b



3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, “altera a alínea ‘b’ do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

A proposição destina-se a modificar a mencionada Lei nº 8.630, de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinar-se, “independente do percentual de ambas as cargas”, à movimentação de carga própria e de terceiros.

A iniciativa ampara-se no argumento de que as dificuldades do poder público para investir em infraestrutura de transportes impõem “barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento”. Segundo a autora do projeto, a qualificação dos portos e a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias, assim como a melhoria da conservação das rodovias, são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.



SF/13676.38249-82

Página: 1/4 02/10/2013 11:12:40

c8a1f4fb9d99d0350e60a3481ee42ad1149d84fc



Nesse passo, ao apontar o contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e as escassas possibilidades dos investimentos de iniciativa pública, Sua Excelência considera que não mais se justifica a vedação existente na legislação quanto à implantação de portos por investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, “com ou sem a participação de cargas próprias”.

O projeto foi inicialmente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberia a decisão terminativa. No entanto, em decorrência da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, a proposição foi adicionalmente submetida às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

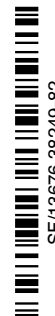
Não foram oferecidas emendas.

Em maio de 2012, em face do polêmico conteúdo da matéria, realizou-se audiência pública conjunta com a participação das Comissões a que o projeto fora distribuído. O debate contou com a presença de representantes da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP); da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC); e da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP).

Em agosto último, a CAE aprovou relatório do Senador Antonio Carlos Rodrigues, designado relator *ad hoc* em substituição ao Senador Jorge Viana, que concluiu no sentido da declaração de prejudicialidade da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre a matéria.



SF/13676.38249-82

Página: 2/4 02/10/2013 11:12:40

c8a1f4fb9d99d0350e60a3481ee42ad1149d84fc



Do ponto de vista constitucional, a proposição inscreve-se no âmbito da competência privativa, atribuída à União pelo art. 22, inciso X, da Constituição Federal, para legislar sobre o regime dos portos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente, importa observar, a exemplo do que ocorreu no âmbito na CAE, que a proposição opera no sentido proposto pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”.

De fato, a nova Lei dos Portos, aprovada após longo e aprofundado debate ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, consagra o princípio proposto pelo projeto que ora se examina, qual seja o do estímulo à participação do capital privado na expansão dos serviços portuários em território nacional. Seja na condição de concessionário ou arrendatário de portos organizados e de instalações portuárias neles localizadas, seja como autorizatário da exploração de instalações portuárias localizadas fora da área dos portos organizados, o investimento privado ganhou maior acolhimento no novo ordenamento jurídico do setor, como pleiteia o PLS nº 118, de 2009.

Desse modo, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.



SF/13676.38249-82

Página: 3/4 02/10/2013 11:12:40

c8a1f41b9d99d0350e60a3481ee42ad1149d84fc



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos no sentido da declaração de prejudicialidade do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13676.38249-82

Página: 4/4 02/10/2013 11:12:40

c8a1f4fb9d99d0350e60a3481ee42ad1149d84fc





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2009

Altera a alínea “b”, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “b”, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

§ 1º

§ 2º

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros,
independente do percentual de ambas as cargas;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O medíocre investimento público em infra-estrutura de transportes ao longo dos últimos 30 anos evidencia de forma incontestável a incapacidade governamental de

2

honrar seus compromissos com esse suporte vital para o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

De fato, a falta de investimentos se reflete no duplo problema de escassez de infra-estrutura de transportes e na precária conservação do pouco existente, o que impõe enormes barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento brasileiro.

As concessões dos portos, ferrovias e rodovias executadas ao longo de pouco mais de uma década mostram resultados muito exitosos quando confrontados ao cenário anterior. A verdade é que o investidor privado trouxe melhorias operacionais aos portos, forte crescimento da oferta e da confiabilidade do transporte ferroviário, e a melhor conservação dentre as rodovias nacionais.

Mesmo o Presidente Lula e sua equipe, que notoriamente sempre foram refratários aos avanços do processo de concessões da infra-estrutura, já se renderam às suas vantagens e concederam alguns trechos rodoviários, com aparente sucesso, que pode ser medido pela baixas tarifas de pedágio que serão cobradas dos usuários.

Assim, não faz sentido que um investidor privado que tenha capital e interesse não possa construir e explorar um porto para servir apenas às cargas de terceiros – com ou sem participação de suas próprias cargas –, como o impede a legislação atual.

O Brasil, ante o seguido crescimento de sua produção agrícola e ante a incapacidade de sua infra-estrutura para lidar com esse crescimento – como, aliás, vêm alertando as entidades representativas do setor, que já falam na possibilidade de um “apagão logístico” –, não pode prescindir da ajuda do investidor privado para resolver tais problemas, por conta de eventuais restrições ideológicas já abandonadas, até mesmo, por tradicionais correntes de esquerda.

Assim sendo, acreditamos ser urgente a revisão de dispositivo antiquado de nossa legislação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em Decisão Terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/04/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Senadora Kátia Abreu, o projeto sob exame pretende alterar a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico, da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinar-se, “independente do percentual de ambas as cargas”, à movimentação de carga própria e de terceiros.

Sustenta a proposição o argumento de que as dificuldades do poder público para investir em infraestrutura de transportes impõem “barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento”. Para a autora do projeto, a qualificação dos portos e a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias, assim como a melhoria da conservação das rodovias, são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.

Em face do contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e as escassas possibilidades de investimento governamental, Sua Excelência considera que não mais se justifica a vedação existente na legislação quanto à implantação de portos por

investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, “com ou sem a participação de cargas próprias”.

Inicialmente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem cabe a decisão terminativa, o projeto, por força da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, foi adicionalmente submetido a esta Comissão e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram oferecidas emendas.

À vista do polêmico conteúdo da matéria, em maio de 2012, por força do Requerimento nº 3, de 2012, desta Comissão, realizou-se audiência pública em conjunto com as demais Comissões a que o projeto foi distribuído. O debate contou com a participação de representantes da Secretaria de Portos da Presidência da República; da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC); e da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A despeito de reconhecermos a importância e o pioneirismo da iniciativa, cumpre notar que a proposição opera no sentido proposto pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, recentemente convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”.

O PLS nº 118, de 2009, destina-se a alterar o art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, integralmente revogada pela Lei nº 12.815, de 2013. Nos termos da norma então vigente, a exploração de instalação portuária de uso privativo somente poderia ocorrer de forma exclusiva, “para movimentação de carga própria”, ou mista, “para movimentação de carga própria e de terceiros”. A seu turno, o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que regulamentava a matéria e foi também revogado, definia carga própria como “aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária”. Da articulação entre os comandos da antiga Lei dos Portos e de sua regulamentação decorria a conclusão de que a instalação de terminais privativos destinava-se precipuamente à movimentação de carga própria, admitindo-se, apenas adicionalmente, a movimentação de cargas de terceiros de molde a permitir o eventual aproveitamento econômico da capacidade ociosa desses terminais.

Tais restrições desestimulavam o investimento privado em instalações portuárias, razão pela qual o projeto em pauta, como forma de contornar a mencionada barreira normativa, estabelece que a instalação portuária de uso privativo misto pode destinar-se à movimentação de “carga própria e de terceiros, independentemente do percentual de ambas as cargas”.

Embora devamos consignar os merecidos elogios à autora da proposição em pauta, a Senadora Kátia Abreu, importa observar que a nova Lei dos Portos, aprovada após longo e aprofundado debate ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, consagra o princípio proposto pelo projeto, qual seja o do estímulo à participação do capital privado na expansão dos serviços portuários em território nacional.

Seja na condição de concessionário ou arrendatário de portos organizados e de instalações portuárias neles localizadas, seja como autorizatário da exploração de instalações portuárias localizadas fora da área dos portos organizados, o investimento privado ganhou maior acolhimento no novo ordenamento jurídico do setor.

No que toca mais diretamente à alteração pretendida pelo PLS nº 118, de 2009, o art. 8º da nova Lei dos Portos passou a estabelecer que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado compreendem as seguintes modalidades: (i) terminal de uso privado; (ii) estação de transbordo de carga; (iii) instalação portuária pública de pequeno

porte; e (iv) instalação portuária de turismo, não havendo mais qualquer menção à obrigação de movimentação de cargas próprias.

As condições para a autorização são as seguintes:

a) formalização por meio de contrato de adesão, que conterá cláusulas equivalentes às do contrato de concessão de porto organizado, à exceção, por descabimento, daquelas relativas ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste, bem como das que tratem de reversão de bens;

b) prazo de vigência de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: (i) a atividade portuária seja mantida; e (ii) o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

Adiante, o art. 9º estabelece que “os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento”, fixando os procedimentos a serem observados pela agência reguladora.

Verifica-se, assim, que, tendo em vista o acolhimento do mérito do PLS nº 118, de 2009, nos dispositivos da Lei nº 12.815, de 2013, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2009

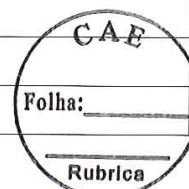
ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

RELATORA "AD HOC", SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a estipular que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos seja realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.

De acordo com a autora da proposição, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística. Embora a Lei nº 10.233, de 2001, não

disponha sobre a questão, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Ainda segundo a Senadora Lídice da Mata, tal limitação estaria sendo questionada pelos usuários dos serviços, pelos proprietários de vans e microônibus, pelas empresas de turismo, por associações de classe e por pessoas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos. Além disso, a exigência de adoção de ônibus estaria comprometendo a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram os idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses comuns que vêm nas vans ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Nesse contexto, o projeto propõe eliminar a limitação imposta pelo Executivo, para assegurar aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico e permitir que as empresas de viagens ofereçam a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Após o posicionamento desta Comissão, a matéria será ainda submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e sobre o turismo. Considerações sobre os aspectos de

constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

A exigência de utilização de ônibus para transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está baseada na suposição de que tais viagens implicam longos percursos. No entanto, essa visão desconsidera as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, que constituem destinos bastante procurados por brasileiros.

De fato, tal limitação representa um obstáculo ao oferecimento por parte dos prestadores desse serviço de alternativas de meios de transporte, baseadas no fretamento de vans ou microônibus, veículos mais adequados à demanda de grupos pequenos de turistas. Não havendo essa alternativa, tais grupos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e sem o adequado conforto e flexibilidade. Além disso, como a autora do projeto chama a atenção, “essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental”.

A flexibilização da norma vigente permitirá às empresas de viagens oferecerem alternativas de transportes mais adequadas ao perfil de grupos pequenos de turistas. Por sua vez, usuários, tais como idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns, poderão melhor organizar suas viagens, com maior conforto, flexibilidade e menores custos. Essa medida estimulará o turismo e o desenvolvimento dos principais destinos turísticos brasileiros, com aumento do emprego e da renda no setor.

Dessa forma, cremos que a mudança proposta é pertinente e oportuna, principalmente no momento em que o Brasil está se organizando para receber grandes eventos turísticos, como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, quando haverá uma grande movimentação de turistas nacionais e estrangeiros no País.

4
4

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 657, DE 2011

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 26.**

.....

.....

§ 7º O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos será realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística.

Embora a lei que disciplina a matéria (Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001) não o especifique, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Acredita-se que a fixação do ônibus como o veículo ideal para as viagens interestaduais ou internacionais decorra da suposição de que elas implicam longos percursos. Trata-se de ilação equivocada, entretanto, haja vista as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, localidades que constituem alguns dos principais destinos de viagens turísticas.

A limitação quanto ao tipo de veículo utilizado tem sido alvo de questionamento por parte de usuários do serviço, de proprietários de *vans* e microônibus, de empresas de turismo, de associações de classe e de pessoas físicas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos.

Ademais, essa limitação deixa de considerar aspectos relevantes para o transporte por fretamento, como a liberdade dos usuários em escolher o tipo de serviço que atenda a suas necessidades, o que envolve características do veículo utilizado tais como o porte, o nível de conforto oferecido e a flexibilidade no trânsito.

O desenvolvimento do setor de turismo está comprometido com a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns que veem nas *vans* ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Sem opções, grupos pequenos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e inadequados aos seus interesses. Para a sociedade em geral, essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental.

Com o objetivo de sanar os problemas resultantes da limitação hoje existente, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, que insere na Lei nº 10.233, de 2001, dispositivo que especifica a utilização de veículos com capacidade mínima de oito lugares no transporte rodoviário de passageiros interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou para fins turísticos.

Pretende-se, assim, assegurar aos usuários desses serviços o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico. Ao mesmo tempo, visa criar

3

condições para que as empresas de viagens possam oferecer a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

4

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 27/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15737/2011

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

A iniciativa, conforme previsto no art. 1º, tem por objetivo permitir, aos municípios litorâneos com expressiva atividade turística, o estabelecimento de áreas de vocação recreacional, em que os limites máximos de ruído fixados por norma nacional poderiam ser excedidos em até 15 decibéis (dB).

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a aprovação da legislação que autoriza a elevação dos limites de ruído deverá ser precedida da realização de audiência pública com participação da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma na data de sua publicação.

O Autor assim justifica sua iniciativa: “As normas federais que regulam os níveis de poluição sonora não consideram as peculiaridades das regiões de praia, com notória vocação turística. Estabelecem, atualmente, para

áreas mistas, residenciais e com vocação recreacional, limites diurnos de 65 decibels e noturnos de 55 decibels.”

O alcance da proposição é assim explicado pelo Autor: “A presente Lei flexibiliza esses limites de ruído exclusivamente para cidades de praia, que passam a deter a prerrogativa de estabelecer, por meio de Lei Municipal, limites superiores em até 15 decibels, para áreas específicas com atividades comerciais consideradas importantes para a satisfação dos turistas.”

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2013, foi aprovado parecer contrário ao PLS nº 286, de 2010, apresentado pelo Relator “Ad hoc”, Senador Cyro Miranda.

II ANÁLISE

O PLS nº 286, de 2010, trata de matéria ligada à exploração econômica da atividade turística, razão por que foi distribuída para a decisão terminativa da CDR.

Pois, nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e do turismo.

O PLS nº 286, de 2010, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, pois versa sobre matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como previsto no inciso VI do art. 23, que estabelece o objetivo comum de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, a justificação do PLS nº 286, de 2010, é bastante sucinta e não explicita qual o benefício de cunho turístico que poderá advir da aprovação do projeto.

O alcance do projeto consiste em estabelecer limites à poluição sonora em cidades vocacionadas para a atividade turística. Seria, pois, uma iniciativa compatível com o previsto no inciso VI do art. 23 da Constituição.

Subjacente a essa proposta está o reconhecimento que áreas de recreação, sejam elas turísticas ou não, são propensas a produzir muito ruído. Dessa forma, a ampliação dos limites máximos de intensidade sonora permitidos em locais turísticos poderia facilitar a implantação de atividades recreacionais que sirvam para atrair mais turistas ao município.

Na esfera federal, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer regras sobre o controle da poluição sonora, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

.....
VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que *estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades*. Esse documento normativo remete a regulação da matéria para duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- i. NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade;
- ii. NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico.

A primeira dessas normas da ABNT define a metodologia a ser empregada nas medições acústicas e estabelece os limites máximos aceitáveis

em diferentes ambientes externos: rural, industrial, estritamente residencial e misto, sendo este último subdividido em três áreas: predominantemente residencial, com vocação comercial e administrativa, e com vocação recreacional. Conforme o Autor do projeto mencionou em sua justificação, os limites máximos de intensidade acústica nessas áreas mistas, residenciais com vocação recreacional, são de 65dB (diurno) e 55dB (noturno).

As normas nacionais vigentes sobre o tema são essencialmente técnicas e refletem a necessidade fisiológica de silêncio para o bem-estar do ser humano. Nesse ponto, no que se refere à saúde, não há como distinguir os moradores de municípios litorâneos daqueles que habitam as cidades do interior. Todos merecem igualmente a proteção legal de sua saúde.

A exposição contínua a níveis elevados de ruído provoca lesões no aparelho auditivo, podendo levar até mesmo à surdez, em casos extremos. São inúmeros os casos registrados na literatura médica de distúrbios auditivos provocados pela exposição ocupacional a ruídos excessivos, muito comuns em indústrias e aeroportos. Por isso, a legislação trabalhista é pródiga em normas tratando da proteção do trabalhador contra a exposição a ruídos danosos a sua saúde.

Nesses casos – exposição ocupacional – fica muito evidente a relação entre o ruído e o dano à saúde. Em outras situações, com níveis de intensidade sonora insuficientes para lesionar o aparelho auditivo, no entanto, o dano à saúde pode ocorrer por outros mecanismos. A constante exposição a níveis desconfortáveis de ruído gera ou acentua o estresse psicológico nas pessoas, com impactos negativos sobre sua saúde.

Com efeito, o cérebro humano pode processar estímulos sonoros, oriundos do aparelho auditivo, mesmo durante o sono, sendo que a intensidade do ruído capaz de produzir estresse é menor do que a necessária durante os períodos de vigília. Estudos mostram que os níveis de ruído capazes de prejudicar o sono são muito inferiores aos que danificam o aparelho auditivo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que, para um sono de boa qualidade, os níveis de ruído não devem exceder 30dB (ruído de fundo contínuo) e 45dB (ruídos de eventos individuais).

A exposição a níveis elevados de ruído durante o período de repouso noturno induz importantes alterações nos mecanismos fisiológicos ligados ao sono. O tempo de permanência acordado, antes que se adormeça, é elevado, bem como os períodos de sono superficial. Com isso, tem-se uma

redução proporcional do sono REM e do sono de ondas lentas, essenciais para a recuperação física e psíquica do indivíduo. Ou seja, a pessoa fica na cama, deitada, mas, com o barulho, não consegue ter um sono reparador.

De fato, não são necessários grandes estudos científicos para demonstrar que uma noite mal dormida, em função do ruído, pode provocar malefícios aos indivíduos, tanto no aspecto físico quanto no psíquico. Todos nós já passamos por essa experiência e sabemos das consequências. No entanto, a ciência médica tem produzido estudos que demonstram que os efeitos nefastos do barulho excessivo, mormente nas grandes metrópoles, vão muito além daquilo que é perceptível pelas pessoas.

Estudo publicado na revista *European Heart Journal* mostrou correlação positiva entre residir em áreas ruidosas e risco de apresentar acidente vascular cerebral (AVC), em pessoas idosas. Os pesquisadores estimam em 27% o aumento do risco de desenvolver a doença a cada elevação de 10dB no nível de ruído ambiental a que as pessoas de mais de 65 anos são expostas continuamente.

O projeto sob análise pretende permitir que o limite de exposição sonora ambiental em áreas residenciais com vocação recreacional possa ser elevado de 65dB para 80dB, no período diurno, e de 55dB para 70dB, no período noturno. Tais valores ultrapassam em muito os limites recomendados pela OMS como aceitáveis para que se possa ter um sono de qualidade, aproximando-se dos níveis capazes de produzir lesão crônica no aparelho auditivo.

Em adição ao impacto negativo sobre a saúde dos turistas e da população local, cabe mencionar que todo cidadão tem pleno direito ao descanso e à quietude. Como não há na Justificação do PLS uma mensuração do impacto favorável da modificação legal no aumento da atividade turística, sua eventual aprovação causaria dano à qualidade da vida nas cidades abrangidas pelo projeto de lei, sem previsão de expansão das atividades econômicas ligadas à presença de visitantes.

Em síntese, concluímos que a aprovação do PLS nº 286, de 2010, em que pesem eventuais benefícios que possa trazer à atividade turística no País, seria prejudicial à saúde dos habitantes das áreas a serem atingidas pela inovação legislativa.

III VOTO

Em vista do exposto e em decisão terminativa, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2010

Flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os municípios litorâneos com expressivo afluxo de turistas poderão, mediante Lei Municipal, estabelecer áreas especiais e horários de vocação recreacional, onde os limites de ruído fixados por normas federais poderão ser superiores em até 15 decibels.

Parágrafo único. A aprovação de referida legislação dependerá de audiência pública prévia com participantes da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas federais que regulam os níveis de poluição sonora não consideram as peculiaridades das regiões de praia, com notória vocação turística. Estabelecem, atualmente, para áreas mistas, residenciais e com vocação recreacional, limites diurnos de 65 decibels e noturnos de 55 decibels.

A presente Lei flexibiliza esses limites de ruído exclusivamente para cidades de praia, que passam a deter a prerrogativa de estabelecer, por meio de Lei Municipal, limites superiores em até 15 decibels, para áreas específicas com atividades comerciais consideradas importantes para a satisfação dos turistas.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(À Comissão de Assuntos Sociais, e à de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa).

Publicado do **DSF** 17/11/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

O.S 15231/2010

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *flexibiliza limites de ruído para cidades litorâneas de vocação turística*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

RELATOR "AD HOC": Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010, do Senador Raimundo Colombo. A iniciativa tem por objetivo permitir, aos municípios litorâneos com expressiva atividade turística, o estabelecimento de áreas de vocação recreacional, em que os limites máximos de ruído fixados por norma nacional poderiam ser excedidos em até 15 decibéis (dB), conforme determina seu art. 1º.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a aprovação da legislação que autoriza a elevação dos limites de ruído deverá ser precedida da realização de audiência pública com participação da sociedade civil das áreas a serem atingidas.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina o início da vigência da norma para a data de sua publicação.

Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas. O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 286, de 2010, trata de matéria ligada ao meio ambiente e à exploração econômica da atividade turística, razão por que foi distribuída para a decisão terminativa da CDR. No entanto, a oitiva prévia da CAS está plenamente justificada, com fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que a poluição sonora tem impactos significativos sobre a saúde das pessoas.

Com efeito, este colegiado deverá ater-se ao exame da repercussão da aprovação do projeto em comento sobre a saúde da população, pois os demais aspectos da proposição serão apreciados pelo colegiado que tem a prerrogativa de proferir a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91 do RISF.

A justificação do PLS nº 286, de 2010, é bastante sucinta – contém apenas dez linhas – e não explicita qual o benefício de cunho turístico que poderá advir da aprovação do projeto. Sabe-se, no entanto, que áreas de recreação, sejam elas turísticas ou não, são propensas a produzir muito ruído. Dessa forma, presume-se que a ampliação dos limites máximos de intensidade sonora permitidos em locais turísticos facilite a implantação de atividades recreacionais que sirvam para atrair mais turistas ao município.

Na esfera federal, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecer regras sobre o controle da poluição sonora, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

.....

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Com fundamento nesse dispositivo legal, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que *estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades*. Esse documento normativo remete a

regulação da matéria para duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- i. NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade;

- ii. NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico.

Formatados: Marcadores e numeração

A primeira dessas normas da ABNT define a metodologia a ser empregada nas medições acústicas e estabelece os limites máximos aceitáveis em diferentes ambientes externos: rural, industrial, estritamente residencial e misto, sendo este último subdividido em três áreas: predominantemente residencial, com vocação comercial e administrativa, e com **vocação recreacional**. Conforme o autor do projeto mencionou em sua justificação, os limites máximos de intensidade acústica nessas áreas mistas, residenciais com vocação recreacional, são de 65dB (diurno) e 55dB (noturno).

As normas nacionais vigentes sobre o tema são essencialmente técnicas e refletem a necessidade fisiológica de silêncio para o bem-estar do ser humano. Nesse ponto, no que se refere à saúde, não há como distinguir os moradores de municípios litorâneos daqueles que habitam as cidades do interior. Todos merecem igualmente a proteção legal de sua saúde.

A exposição contínua a níveis elevados de ruído provoca lesões no aparelho auditivo, podendo levar até mesmo à surdez, em casos extremos. São inúmeros os casos registrados na literatura médica de distúrbios auditivos provocados pela exposição ocupacional a ruídos excessivos, muito comuns em indústrias e aeroportos. Por isso, a legislação trabalhista é pródiga em normas tratando da proteção do trabalhador contra a exposição a ruídos danosos a sua saúde.

Nesses casos – exposição ocupacional – fica muito evidente a relação entre o ruído e o dano à saúde. Em outras situações, com níveis de intensidade sonora insuficientes para lesionar o aparelho auditivo, no entanto, o dano à saúde pode ocorrer por outros mecanismos. A constante exposição a níveis desconfortáveis de ruído gera ou acentua o estresse psicológico nas pessoas, com impactos negativos sobre sua saúde.

Com efeito, o cérebro humano pode processar estímulos sonoros, oriundos do aparelho auditivo, mesmo durante o sono, sendo que a

intensidade do ruído capaz de produzir estresse é menor do que a necessária durante os períodos de vigília. Estudos mostram que os níveis de ruído capazes de prejudicar o sono são muito inferiores aos que danificam o aparelho auditivo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que, para um sono de boa qualidade, os níveis de ruído não devem exceder 30dB (ruído de fundo contínuo) e 45dB (ruídos de eventos individuais).

A exposição a níveis elevados de ruído durante o período de repouso noturno induz importantes alterações nos mecanismos fisiológicos ligados ao sono. O tempo de permanência acordado, antes que se adormeça, é elevado, bem como os períodos de sono superficial. Com isso, tem-se uma redução proporcional do sono REM e do sono de ondas lentas, essenciais para a recuperação física e psíquica do indivíduo. Ou seja, a pessoa fica na cama, deitada, mas, com o barulho, não consegue ter um sono reparador.

De fato, não são necessários grandes estudos científicos para demonstrar que uma noite mal dormida, em função do ruído, pode provocar malefícios aos indivíduos, tanto no aspecto físico quanto no psíquico. Todos nós já passamos por essa experiência e sabemos das consequências. No entanto, a ciência médica tem produzido estudos que demonstram que os efeitos nefastos do barulho excessivo, mormente nas grandes metrópoles, vão muito além daquilo que é perceptível pelas pessoas.

Estudo publicado na revista *European Heart Journal* mostrou correlação positiva entre residir em áreas ruidosas e risco de apresentar acidente vascular cerebral (AVC), em pessoas idosas. Os pesquisadores estimam em 27% o aumento do risco de desenvolver a doença a cada elevação de 10dB no nível de ruído ambiental a que as pessoas de mais de 65 anos são expostas continuamente.

O projeto sob análise pretende permitir que o limite de exposição sonora ambiental em áreas residenciais com vocação recreacional possa ser elevado de 65dB para 80dB, no período diurno, e de 55dB para 70dB, no período noturno. Tais valores ultrapassam em muito os limites recomendados pela OMS como aceitáveis para que se possa ter um sono de qualidade, aproximando-se dos níveis capazes de produzir lesão crônica no aparelho auditivo.

Dessarte, concluímos que a aprovação do PLS nº 286, de 2010, em que pesem eventuais benefícios que possa trazer à atividade turística no

5

País, será prejudicial à saúde dos habitantes das áreas a serem atingidas pela inovação legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2010.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator "Ad Hoc"



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: AD HOC: SEN. CYRO MIRANDA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. ^{RELATOR AD HOC} Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 286 DE 2010

Fls. 08

6

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão em caráter terminativo, encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de

2
2

crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006. A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus. Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar

desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência,

Inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, a matéria recebeu relatório favorável. Em seguida, a Presidência da CRA designou o Senador Antonio Russo Relator “ad hoc”. Após a leitura do relatório pelo Senador Antonio Russo, o Presidente, Senador Acir Gurgacz, em atendimento ao art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF, concedeu vista coletiva, solicitada pelos Senadores Delcídio do Amaral e Jayme Campos.

Após o pedido de vista coletiva, o Senador Delcídio do Amaral apresentou Voto em Separado concluindo pela prejudicialidade do Projeto. Sendo eu o relator da matéria na CRA, apresentei novo relatório pela aprovação do PLS nº 622, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (substitutiva), que foi aprovado, passando a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do PLS nº 622 de 2011, na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

4
4

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

De acordo com o art. 52, VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. Portanto, a matéria está amparada pelo texto constitucional quanto à iniciativa da sua propositura.

Também não existem óbices quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, as alterações propostas no âmbito da CRA já contemplam as correções necessárias.

No tocante ao mérito, tendo em vista que fui o relator da matéria na CRA, reitero o meu entendimento de que o Projeto de Lei compatibiliza as condições de renegociação das dívidas dos agricultores do Nordeste às suas necessidades efetivas, ao aumentar o valor limite da dívida para enquadramento nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 2010.

Observe-se que a referida Lei resultou da edição e aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 2009. Como a mencionada MPV tratava de diversos conteúdos não afins, e dada a rapidez exigida no rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que os artigos que trataram das renegociações de dívidas em questão não foram adequadamente discutidos pelo Poder Legislativo naquela oportunidade. Daí deriva a importância do PLS nº 622, de 2011, para o adequado enquadramento dos mutuários que necessitam urgentemente renegociar suas dívidas.

Em 2008, o Ministério da Fazenda anunciou um impacto fiscal de R\$ 1,2 bilhão, para efetuar a renegociação de 2,8 milhões de contratos de crédito rural. Essa medida do impacto financeiro levou em conta apenas o comprometimento de novos recursos, não considerando a contabilização de prejuízos anteriores.

Considerando-se que, em 2010, os financiamentos dos fundos constitucionais somaram R\$ 2,7 bilhões, nas operações contratadas até R\$ 60 mil, e que, na faixa de R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, esses financiamentos totalizaram R\$ 647 milhões, estima-se que, com a adoção das medidas propostas no PLS nº 622, de 2011, o novo impacto fiscal será de aproximadamente 25% do valor verificado em 2008. Assim, esse custo adicional permitirá a reinserção de médios produtores no mercado de crédito rural, a redução do grau de endividamento do setor, a adequação do

6
6

montante da dívida rural à capacidade de pagamento do produtor e a efetiva quitação de suas obrigações financeiras.

Considere-se ainda que as alterações advindas da aprovação do PLV nº 3, de 2012, resultante da tramitação da MPV nº 545, de 2011, no Congresso Nacional, que se converteu na Lei nº 12.599, de 2012, foram insuficientes para refletir o real comprometimento da capacidade de pagamento da maioria dos produtores rurais nordestinos, que enfrentam atualmente uma das maiores secas da história.

Assim, a aprovação do PLS nº 622, de 2011, reveste-se de relevância e máxima urgência, dado o estado de calamidade das atividades agropecuárias no semiárido do nordeste brasileiro.

Entendo como necessários os ajustes feitos no âmbito da CRA, razão pela qual acolho o substitutivo aprovado naquela Comissão sem mais alterações.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

7
7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às

2

operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das reiteradas renegociações de dívidas rurais autorizadas pelo Governo Federal nos últimos anos, permanece elevada a dificuldade dos produtores rurais nordestinos para liquidar suas obrigações financeiras junto à rede de financiamentos.

Alguns fatores ausentes nas normas que autorizaram tais renegociações foram preponderantes para o agravamento da situação de muitos pequenos, médios e grandes produtores rurais na área de influência do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. Entre esses fatores, três se destacam: baixo teto de saldo devedor utilizado como limite de enquadramento, prazos exíguos para renegociação e burocracia dos agentes financeiros.

Tendo em conta essa realidade, a presente iniciativa busca oferecer mais tempo para a regularização das dívidas rurais e ampliar os limites de saldo devedor utilizados como teto para enquadramento, de forma a possibilitar a um maior número de produtores os benefícios da renegociação trazidos pela Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Quanto à burocracia e à leniência nas formalizações dos contratos junto à rede bancária, esperamos providências no âmbito de atuação do Poder Executivo Federal. Entretanto, urge que tomemos as medidas legislativas necessárias à solução dos problemas apontados. Para tanto, a proposição que apresentamos necessita da sensibilidade do Senado Federal, para que façamos justiça com a agropecuária, um setor da economia brasileira que, a duras penas, emprega e distribui renda.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14

5

de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

6

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos

8

mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

9

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina nesta oportunidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622 de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de

2

crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006. A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus. Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar

3

desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Ao Projeto, cujo art. 3º contempla a cláusula de vigência, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O PLS será analisado também pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, à qual caberá a apreciação terminativa da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos aos financiamentos agropecuários e ao endividamento rural.

Quanto ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei adéqua as condições de renegociação das dívidas dos agricultores do Nordeste às suas reais demandas, ao aumentar o valor limite da dívida para enquadramento nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 2010.

Observe-se que a referida Lei resultou da edição e aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 2009. Como a mencionada MPV tratava de diversos conteúdos não afins, e dada a rapidez exigida no rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que os artigos que

4

trataram das renegociações de dívidas em questão não foram adequadamente discutidos pelo Poder Legislativo naquela oportunidade. Daí deriva a importância do PLS nº 622, de 2011, para o adequado enquadramento dos mutuários que necessitam urgentemente renegociar suas dívidas.

Em 2008, o Ministério da Fazenda anunciou um impacto fiscal de R\$ 1,2 bilhão, para efetuar a renegociação de 2,8 milhões de contratos de crédito rural. Essa medida do impacto financeiro levou em conta apenas o comprometimento de novos recursos, não considerando a contabilização de prejuízos anteriores.

Considerando-se que, em 2010, os financiamentos dos fundos constitucionais somaram R\$ 2,7 bilhões, nas operações contratadas até R\$ 60 mil, e que, na faixa de R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, esses financiamentos totalizaram R\$ 647 milhões, estima-se que, com a adoção das medidas propostas no PLS nº 622, de 2011, o novo impacto fiscal será de aproximadamente 25% do valor verificado em 2008. Assim, esse custo adicional permitirá a reinserção de médios produtores no mercado de crédito rural, a redução do grau de endividamento do setor, a adequação do montante da dívida rural à capacidade de pagamento do produtor e a efetiva quitação de suas obrigações financeiras.

Considere-se ainda que as alterações advindas da aprovação do PLV nº 3, de 2012, resultante da tramitação da MPV nº 545, de 2011, no Congresso Nacional, que se converteu na Lei nº 12.599, de 2012, foram

5

insuficientes para refletir o real comprometimento da capacidade de pagamento da maioria dos produtores rurais nordestinos, que enfrentam atualmente uma das maiores secas da história.

Assim, a aprovação do PLS nº 622, de 2011, reveste-se não apenas de relevância, posto que detém a máxima urgência, dado o estado de calamidade das atividades agropecuárias no semiárido do nordeste brasileiro.

No entanto, em razão da vigência da MPV nº 610, de 2013, entendemos que o prazo previsto no art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, referente à concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural renegociadas nas novas condições deverá ser ajustado para 30 de dezembro de 2014.

Finalmente, para que não parem dúvidas sobre a vigência dos demais parágrafos do art. 69, propomos nova redação para o art. 1º do PLS nº 622, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CRA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011

6

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2014**, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 maio de 2013.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador BENEDITO DE LIRA, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)